



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.724105/2018-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.122 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente MARINA ANDRADE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013.
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). Para a correta apuração do imposto de renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente, necessário comprovar os meses a que se referem.
RENDIMENTOS ISENTOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS RECEBIDAS. O erro no preenchimento na declaração não afasta a natureza indenizatória das verbas recebidas em reclamatória trabalhista. Prevalência da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 12-103.734 proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) DRJ/RJO que manteve crédito tributário apurado em procedimento de revisão de declaração de

ajuste, para exigência do *IRPF Suplementar* no valor de R\$ 10.787,72, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

A infração apontada foi a equivocada indicação do número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva. Em função da infração apurada, os valores declarados na ficha Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA da Declaração de Ajuste sofreram alterações, o que levou à apuração de imposto de renda suplementar.

Em sede impugnação (e-fls. 03-77), a contribuinte, defendeu, em síntese, que:

- Estaria incorreto o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente indicado pelo Fisco na Notificação de Lançamento.
- O valor recebido acumuladamente se referiria a 288 meses, conforme estaria demonstrado nas planilhas elaboradas pelo perito e constantes dos autos.
- O valor recebido corresponderia a diferenças de multa de FGTS, as quais seriam isentas de incidências fiscais e previdenciárias, conforme despacho de homologação dos cálculos.
- Por se tratar de diferenças de recebimentos de FGTS e indenização, tais rendimentos poderiam ter sido lançados como rendimentos isentos e não tributáveis.

No recurso voluntário reitera a fundamentação antes apresentada e acosta documentos (e-fls. 117-143).

Após o protocolo do recurso voluntário, juntou novos documentos e pediu a retificação do número de meses para 289 (e-fls. 179-186).

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, então passo a analisar o seu mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que a fiscalização buscou apurar a correta indicação dos meses aos quais se referem os valores que a recorrente recebeu em julho de 2013, o que de fato é essencial para a correta tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Veja-se que no acórdão da DRJ consta a razão pela qual foi constituído o crédito tributário por meio do auto de lançamento:

“No caso em questão, cabe considerar que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) relativos a anos anteriores ao do recebimento e que, por força de lei, eles são tributados exclusivamente na fonte.

O imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

A lide diz respeito à natureza tributável ou não dos rendimentos **e ao número de meses a ser considerado, para fins de tributação dos rendimentos recebidos pela contribuinte.**

Como relatado, a Fiscalização entendeu tratar-se de rendimentos tributáveis e considerou que os documentos apresentados pela contribuinte por ocasião da ação fiscal (*fls. 88/99*) seriam inábeis para demonstrar o número de meses correto a que se refeririam os rendimentos declarados como recebidos de exercícios anteriores. **A contribuinte, por sua vez, junta novos documentos (*fls. 13/67*) e alega que os valores recebidos acumuladamente seriam referentes a 288 meses e que, de qualquer forma, seriam isentos do IRPF por corresponderem a diferenças de recebimentos de FGTS e indenização. Segundo ela, despacho de homologação dos cálculos e planilhas do perito constantes dos autos comprovariam suas alegações.**

No entanto, conforme consta também se observa no acórdão da DRJ, a recorrente desde a sua impugnação vem defendendo que os rendimentos recebidos por força de reclamatória trabalhista são isentos, uma vez que correspondem à indenização por dano moral e diferenças da multa de 40% do FGTS.

Com razão a recorrente.

Da isenção dos valores recebidos

Da análise dos documentos acostados, percebe-se sem maiores dificuldades que as verbas recebidas pela recorrente são de natureza indenizatória, e portanto, isentas nos termos da legislação vigente, mormente o art. 39, XX do Decreto nº 3.000/99, vigente à época do recebimento.

Com seu recurso voluntário, a recorrente trouxe aos autos a certidão do acórdão proferido pelo TRT da 15ª Região (e-fl. 126). Neste documento consta o resultado do julgamento do recurso ordinário, parcialmente provido, conforme se reproduz:

Resultado:

A C O R D A M o s Magistrados do(a) 9ª Câmara - Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em (nos exatos termos do voto proposto)

"CONHECER do Recurso interposto pela reclamante e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, nos termos do pedido e julgar procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial, nos termos da fundamentação. Custas em reversão, pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) atribuído à causa, no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais)."

Votação unânime.

Procurador (Ciente):

Para constar, lavro a presente certidão, de que dou fé:
Campinas. 25 de outubro de 2011.

Como se observa, o documento juntado confirma que as verbas recebidas são relativas à indenização por dano moral e a diferenças da multa de 40% do FGTS.

O fundamento central do recurso voluntário diz respeito à alegada isenção dos valores recebidos pela recorrentes, indenização por danos morais e diferenças da multa do FGTS.

Saliente-se, no ponto, que a decisão do TRT que homologou o cálculo expressamente afirma a natureza isenta dos valores que a recorrente deveria receber, o que encontra consonância no inciso XX do art. 39 do Decreto nº 3.000/99, vigente à época do recebimento dos valores:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

Sobre a isenção das verbas indenizatórias há inúmeras decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo das seguintes:

Numero do processo: 10580.723122/2010-28

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 12 00:00:00 BRT 2016

Data da publicação: Fri Apr 29 00:00:00 BRT 2016

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2011 **IRPF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. O imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de indenização por danos morais, eis que se trata de verba de natureza nitidamente indenizatória de um direito violado e, assim, não configura riqueza nova, fruto do capital, do trabalho, ou da combinação desses dois fatores, não se configurando, portanto, fato gerador do imposto de renda.** IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. TABELA PROGRESSIVA. ALÍQUOTA. RE Nº 614.406/RS. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, concluído em 23 de outubro de 2014, conduzido sob o regime dos recursos repetitivos assentado no art. 543-B do Código de Processo Civil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, reconheceu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA adotado pelo suso citado art. 12, representava transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. [Grifo nosso]

Recurso Voluntário Provido em Parte

Numero da decisão: 2401-004.266

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator. André Luís Mársico Lombardi – Presidente de Turma. Arlindo da Costa e Silva - Relator. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: André Luís Mársico Lombardi (Presidente de Turma), Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Arlindo da Costa e Silva. Nome do relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

Numero do processo: 11080.727865/2012-32

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Aug 09 00:00:00 BRT 2017

Data da publicação: Mon Oct 23 00:00:00 BRST 2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2010 DOCUMENTOS AUTENTICADOS JUNTADOS TEMPESTIVAMENTE. IMPROCEDÊNCIA DO ACÓRDÃO QUE DELES NÃO O CONHECEU. Em razão da fé pública que reveste os atos estatais, sempre que o documento for produzido por funcionário público lato sensu, haverá uma presunção de veracidade quanto à sua formação e quanto aos fatos que tenham ocorrido na presença do oficial público. A cópia autenticada de um documento é aquela que o tabelião atesta ser cópia fiel ao documento original. **OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA O recebimento**

de rendimentos não tributáveis no valor de R\$ 84.224,79, declaradas pelo Contribuinte, por referirem-se à verbas trabalhistas de FGTS, multas, ticket alimentação, dentre outros nos termos, são isentos de tributação, nos termos da legislação que rege a matéria. [Grifo nosso]

Numero da decisão: 2401-005.022

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho que votou pela conversão do julgamento em diligência. (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Nome do relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

Numero do processo: 11080.002529/2007-16

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 04 00:00:00 BRT 2017

Data da publicação: Tue May 02 00:00:00 BRT 2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2004 IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. **AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS ISENTAS E SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. Nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista, não se sujeitam à tributação do imposto de renda no ajuste anual as verbas isentas, tais como FGTS e aviso prévio, bem como as sujeitas à tributação exclusiva.** [Grifo nosso]

Numero da decisão: 2402-005.730

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (assinado digitalmente) Kleber Ferreira de Araújo, Presidente (assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson, Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Nome do relator: Ronnie Soares Anderson

Percebe-se, ainda, que a DRJ entendeu que os documentos acostados pela ora recorrente seriam insuficientes para comprovar a natureza isenta dos rendimentos, especialmente porque a recorrente ofereceu os valores à tributação, na coluna relativa aos rendimentos recebidos acumuladamente:

“De fato, os documentos apresentados pela contribuinte durante a ação fiscal (fls. 88/99; recibos de honorários advocatícios, contrato de honorários, guia de retirada judicial, comprovação de resgate de depósito judicial e sentença que julgou improcedente a ação trabalhista) não constituem, por si só, prova hábil e suficiente da suposta natureza

isenta dos rendimentos, **especialmente considerando-se que a contribuinte os ofereceu à tributação na Declaração de Ajuste.**”
[Grifo nosso]

Com o devido respeito às conclusões da DRJ, entendo que está devidamente comprovada a natureza isenta dos rendimentos, como se infere dos documentos juntados com a impugnação e com o recurso voluntário (e-fls. 6-8; 13-65; 117-157 e 179-184).

Percebe-se, ainda, que muito embora os rendimentos sejam isentos, a recorrente errou no preenchimento de sua declaração de ajuste anual e colocou o valor recebido na coluna relativa aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Não havendo qualquer dúvida de que os valores recebidos pela recorrente se tratam de rendimentos isentos nos termos da lei, remanesce a seguinte questão: O erro no preenchimento da declaração é capaz de desconstituir a natureza isenta dos rendimentos percebidos pela recorrente? Deve a forma prevalecer sobre o conteúdo?

Entendo que neste caso deve-se homenagear a verdade material, consistente no reconhecimento de que os rendimentos percebidos pela recorrente são de fato isentos de tributação por força de sua natureza indenizatória, o que foi demonstrado pelo conjunto dos documentos juntados (e-fls. 6-8; 13-65; 117-157 e 179-184).

Acrescento que conferi o laudo pericial acostado às e-fls. 23-59 com o que foi juntado aos autos da reclamatória trabalhista no sítio do TRT 15¹, e pude aferir a exata correspondência. Naquele documento consta a atualização das verbas estabelecidas no acórdão, ou seja, dano moral e multa de 40% do FGTS.

Na mesma consulta², tive a oportunidade de confirmar a decisão homologatória dos cálculos do perito, conforme transcrição:

“Por adequados aos termos do julgado, HOMOLOGO os cálculos do perito às fls. 1184/1211, para fixar o valor líquido da condenação em R\$50.633,32, vigente em 01/12/2012, conforme abaixo discriminado, e atualizável até data do efetivo pagamento:

Principal líquido.....	R\$30.245,01
Juros de Mora	R\$20.388,31
TOTAL LÍQUIDO em 01/12/2012.....	R\$50.633,32

Diante das verbas deferidas, não há o que se falar em incidência previdenciária e fiscal.

1) Intime-se a primeira reclamada para o pagamento do montante líquido, com as atualizações devidas, observando-se o prazo e a multa previstos no art. 475-J do CPC c/c alínea d, do art. 652 da CLT.:

2) No mesmo prazo, deverá a primeira reclamada comprovar nos autos com as devidas atualizações, sob pena de execução direta, os honorários periciais

¹ <http://www.trt15.jus.br/consulta/owa/documento.pdf?pAplicacao=EDOC&pId=7298016>

² <https://trt15.jus.br/servicos/consulta-processual-unica>

contábeis (perito: Leandro Collaço Marques - laudo em 27/11/2012) no valor de R\$1.000,00.

3) Quando da liberação ao reclamante, deverá a Secretaria observar o pagamento ao perito médico, conforme sentença de fls. 1069. As custas processuais foram recolhidas à fl. 1171vº. Há depósitos recursais da primeira reclamada às fls. 1170 e 1171. No silêncio, será desconsiderada a personalidade jurídica da reclamada, voltando-se a execução contra a pessoa do(s) sócio(s), bem como sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - B.N.D.T. Ciência ao reclamante e à segunda reclamada. Considerando-se que o valor total das parcelas que integram o salário de contribuição não ultrapassa o importe de R\$ 20.000,00, deixo de intimar a UPGF.

Cumpra-se.

Campinas, 20/03/2013.

MARCELO CHAIM CHOHI

Juiz do Trabalho”

Ainda que a recorrente tenha errado no preenchimento de sua declaração, esse erro não pode prevalecer sobre a verdadeira natureza dos valores percebidos, sob pena de se concordar com a tributação de verba isenta, o que levaria ao enriquecimento ilícito do Fisco.

Daí porque entendo que a verdade material deva prevalecer no presente caso, entendimento que encontra amparo em diversas decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo das seguintes:

Numero do processo: 13836.000022/2008-54

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Fri Jan 17 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Mon Feb 10 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2006 IRPF. PREENCHIMENTO DIRPF. ERRO DE FATO. VERDADE MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. **Provado erro material decorrente de lapso manifesto no preenchimento da declaração de ajuste anual, razoável a sua retificação de ofício pela autoridade administrativa, privilegiando o princípio da verdade material. Deve ser excluído da tributação o valor dos rendimentos de aposentadoria declarados como tributáveis por portador de moléstia grave prevista no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713 de 1988, reconhecida por laudo médico pericial.** Por conseguinte, deve ser reconhecido o direito à restituição dos valores do imposto de renda retidos incidentes sobre tais rendimentos. [Grifo nosso]

Numero da decisão: 2201-006.008

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente Débora Fófano dos Santos - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora

Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).
Nome do relator: DEBORA FOFANO DOS SANTOS

Numero do processo: 10980.720271/2008-16
Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção
Câmara: Primeira Câmara
Seção: Segunda Seção de Julgamento
Data da sessão: Wed Jul 11 00:00:00 BRT 2012
Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2005 ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. Incabível o lançamento motivado por erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual. Recurso Voluntário Provido
Numero da decisão: 2102-002.193
Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.
Nome do relator: NUBIA MATOS MOURA

Numero do processo: 13768.720078/2011-85
Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção
Seção: Segunda Seção de Julgamento
Data da sessão: Mon Jun 17 00:00:00 BRT 2019
Data da publicação: Mon Jul 22 00:00:00 BRT 2019
Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2009 IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO. Os rendimentos auferidos pela prestação de serviço de transporte em veículo próprio são considerados rendimentos de pessoa física quando referida prestação se der apenas pelo proprietário, ainda que auxiliado por outros trabalhadores, desde que não qualificados. PREENCHIMENTO DE DIRPF. ERRO DE FATO. VERDADE MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. Provado erro material decorrente de lapso manifesto no preenchimento da Declaração, razoável sua retificação de ofício pela autoridade administrativa, privilegiando o princípio da Verdade Material.
Numero da decisão: 2003-000.120
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para, na apuração do Imposto Suplementar devido pelo recorrente (fls. 25), considerar, se já quitado, o IRPF na quantia original de R\$ 354,89. De modo diverso, caso mencionado crédito ainda esteja em cobrança, o mesmo deverá ser extinto, porquanto indevidamente declarado. Francisco Ibiapino Luz - Presidente em Exercício e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.
Nome do relator: FRANCISCO IBIAPINO LUZ

Diante do exposto, entendo que a recorrente incorreu em erro no preenchimento de sua declaração de ajuste anual, o qual foi devidamente comprovados pelos documentos juntados aos autos e que dão conta da natureza indenizatória dos valores recebidos em reclamatória trabalhista, o que leva ao provimento do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e no mérito, DOU PROVIMENTO para afastar a tributação pretendida.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert